

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76, ou sua substitutiva;

Considerando o objetivo de promover a segurança dos consumidores no uso de cadeiras de alimentação para crianças, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras de Alimentação para Crianças, disponibilizados no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido  
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 526, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012, seção 01, página 68.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Cadeiras de Alimentação para Crianças, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§1º Estes Requisitos se aplicam a cadeiras de alimentação para crianças, do tipo alta, com ou sem bandeja, e cadeiras de encaixe em mesas.

§2º Cadeiras de alimentação que possam ser convertidas em outros itens, como cadeira baixa, cadeira baixa e mesa, andador, carrinho para crianças, balanço, bebê conforto, dispositivo de retenção para criança, cadeira reclinável para bebês, ou outros, devem atender a esses Requisitos, além de atender também à regulamentação específica para a outra função, caso exista.

§3º Estes Requisitos não se aplicam a cadeiras e assentos portáteis utilizados para alimentação de crianças que são fixados em cadeiras comuns.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cadeiras de alimentação para crianças deverão ser fabricadas e importadas somente em conformidade com os requisitos estabelecidos nos Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, as cadeiras de alimentação para crianças deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cadeiras de alimentação para crianças deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### CIRCULAR Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.040071/2011-18, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 19 de abril de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grão não orientado, classificados nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taipé Chinês, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 18, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 19 de abril de 2012, cuja retificação foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012.

TATIANA LACERDA PRAZERES

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Aprova o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, para o período de 2013-2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista as recomendações da Controladoria-Geral da União por meio do Ofício nº 23408/2012/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 14 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva-CGTI/DGI/SE, para o período 2013-2015.

Art. 2º. A íntegra do PETI/CGTI/DGI encontra-se no Portal do Ministério do Esporte: [www.esporte.gov.br](http://www.esporte.gov.br) O documento será publicado também no Intranet do Ministério do Esporte.

Art. 3º O PETI/CGTI/DGI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, os arts. 9º e 10 do Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010 e o § 2º do art. 6º do Anexo da Portaria nº 261, de 19 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de reuniões Ordinárias do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para o ano de 2013, com as seguintes datas:

- I - 9ª Reunião Ordinária - 19 de fevereiro de 2013;
- II - 10ª Reunião Ordinária - 20 de junho de 2013;
- III - 11ª Reunião Ordinária - 29 de agosto de 2013; e
- IV - 12ª Reunião Ordinária - 26 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

### RESOLUÇÃO Nº 158, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 29/01/2013, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Art.1º Emitir, em favor da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, CNPJ/CPF nº 08.334.385/0001-35, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao Sistema Adutor Integrado de Pendências, Macau, Guamaré e Baixa do Meio, localizado no município de Pendências, no Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de abastecimento humano.

O inteiro teor da Resolução e o certificado, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

VICENTE ANDREU

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 07 de dezembro de 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 ;

Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais instrumentos legais e normativos que estabelecem e regulamentam as infrações administrativas ambientais;

Considerando o contido no Processo nº 02001.003411/2009-19, Resolve:

Art. 1º. A Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 7 de dezembro de 2012, republicada em 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 133-A:

"Art. 133 - A. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão, ou cancelamento, da exigibilidade do crédito, ou da multa ambiental que lhe foi aplicada, não impede o normal seguimento do processo de apuração de infração ambiental.

§1º. Na vigência de decisão judicial, liminar ou de mérito, determinado a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa, o processo de apuração de infração ambiental deverá tramitar até o trânsito em julgado da decisão final, ficando obstada a inscrição no CADIN e em dívida ativa, assim como a adoção de quaisquer outras medidas tendentes à execução do crédito.

§2º. O cumprimento de decisão judicial pelo IBAMA deverá sempre se dar de acordo com orientação contida em Parecer de Força Executória a ser confeccionado pela unidade competente da Procuradoria Geral Federal."

Art. 2º O Art. 48, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 7 de dezembro de 2012, republicada em 13 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 48 ?....."

§ 2º As atribuições de processamento e julgamento de autos de infração de uma Superintendência ou Gerência Executiva poderão ser exercidas por outra, quando comum a fiscalização pela unidade do IBAMA do estado vizinho."

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º do art. 65, da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 7 de dezembro de 2012, republicada em 13 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 65. ?....."

§ 1º O andamento do processo administrativo não será paralisado para aguardar a resposta aos ofícios previstos nos incisos I a V.

§ 2º O encaminhamento dos ofícios constantes dos incisos III a V será dispensado caso se tenha acesso às informações solicitadas por meio de convênios com os estabelecimentos oficiais de crédito."

Art. 4º. Fica Revogado o artigo 133, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 7 de dezembro de 2012, republicada em 13 de dezembro de 2012.

Art. 5º. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que autoriza a correção de erros materiais ou de ajustes decorrentes da expansão do Banco de Professor-Equivalente das universidades federais;

Considerando que os arts. 9º e 10 do Decreto nº 7.485, de 2011, determinam que serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que para todos os efeitos legais será considerada não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto no referido Decreto;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 26 de junho de 2009, entre a União, representada pelo Ministério da Educação e a Universidade Federal do Ceará, para implantação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab e a pactuação estabelecida entre o MEC e a Unilab quanto ao cronograma para alocação dos cargos necessários ao funcionamento daquela Universidade, resolvem:

Art. 1º Atualizar, nos termos do Anexo desta Portaria, o quantitativo de cargos efetivos do Banco de Professor-Equivalente das Universidades Federais, vinculadas ao Ministério da Educação, constituído por meio do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, e atualizado pela Portaria Interministerial nº 405, de 30 de agosto de 2012, em razão da necessidade de:

I - redistribuir setenta e um (71) cargos do quadro da Universidade Federal do Pará - UFPA para o quadro da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA;

II - redistribuir sete (7) cargos do quadro da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA para o quadro da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA;

III - redistribuir oitenta e cinco (85) cargos do quadro da Universidade Federal do Ceará - UFC para o quadro da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab, em razão da implantação do Banco de Professores Equivalentes da Unilab;

IV - incluir sete (7) cargos no quadro da Universidade Federal do Vale do São Francisco em razão da autorização de concurso e provimento concedida pela Portaria MEC nº 734, de 11 de junho de 2008, e pela Portaria MP nº 450, de 27 de dezembro de 2007;

V - incluir cinco (5) cargos no quadro da Universidade Federal da Integração Latino-Americana e 26 cargos no quadro da Universidade Federal da Fronteira Sul em razão da redistribuição de cargos efetuada pelo Ministério da Educação, por meio das Portarias MEC nº 23 - DOU 21/01/10, nº 24 - DOU 21/01/10, nº 75 - DOU 05/02/10, nº 107 - DOU 17/02/10, nº 109 - DOU 17/02/10, nº 354 - DOU 27/04/11, nº 364 - DOU 29/04/11, nº 732 - DOU 16/06/11, nº 739 - DOU 20/06/11, nº 951 - DOU 21/07/11, nº 1074 - DOU 15/08/11, nº 1090 - DOU 18/08/11, nº 1123 - DOU 23/08/11, nº 1200 - DOU 12/09/11, nº 1219 - DOU 14/09/11, nº 1276 - DOU 28/09/11, nº 1303 - DOU 04/10/11, nº 1308 - DOU 04/10/11, nº 1330 - DOU 10/10/11, nº 1364 - DOU 18/10/11, nº 1551 - DOU 22/11/11, nº 1544 - DOU 22/11/11, nº 1652 - DOU 12/12/11, nº 1676 - DOU 15/12/11, nº 1764 - DOU 02/01/12, nº 1759 - DOU 02/01/12, nº 149 - DOU 02/02/12, nº 150 - DOU 02/02/12, nº 148 - DOU 02/02/12, nº 184 - DOU 13/02/12 e nº 185 - DOU 13/02/12; e



VI - incluir novecentos e quarenta e seis (946) novos cargos de Docente do Magistério Superior, criados por meio da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.  
 Art. 2º O Ministério da Educação providenciará a distribuição dos códigos de vagas às universidades federais de forma que o provimento dos cargos mencionados no inciso V do art. 1º ocorra a partir de fevereiro de 2013.  
 Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 405, de 30 de agosto de 2012.

MIRIAM BELCHIOR  
 Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
 Ministro de Estado da Educação

## ANEXO

Quantitativo de cargos efetivos Banco Professor-Equivalente das Universidades Federais

Universidades Federais	Portaria Interministerial MP/MEC nº 405, de 30 de agosto de 2012	Correções	Ampliação	Banco de Professor-Equivalente
Fundação Universidade de Brasília	4.404,83	-	-	4.404,83
Fundação Universidade do Amazonas	2.725,52	-	-	2.725,52
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	756,54	-	34,00	790,54
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	370,52	-	-	370,52
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3.000,97	-	11,90	3.012,87
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	2.120,83	-	127,50	2.248,33
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.464,18	-	40,80	1.504,98
Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.270,46	-	-	2.270,46
Fundação Universidade Federal de Rondônia	1.267,70	-	-	1.267,70
Fundação Universidade Federal de Roraima	899,50	-	6,80	906,30
Fundação Universidade Federal de São Carlos	2.006,71	-	17,00	2.023,71
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	1.282,19	-	13,60	1.295,79
Fundação Universidade Federal de Sergipe	2.380,09	-	49,30	2.429,39
Fundação Universidade Federal de Vicosa	1.912,34	-	42,50	1.954,84
Fundação Universidade Federal do ABC	1.295,55	-	-	1.295,55
Fundação Universidade Federal do Acre	1.076,61	-	-	1.076,61
Fundação Universidade Federal do Amapá	855,95	-	-	855,95
Fundação Universidade Federal do Maranhão	2.557,61	-	-	2.557,61
Fundação Universidade Federal do Piauí	2.505,10	-	-	2.505,10
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	1.272,08	-	-	1.272,08
Fundação Universidade Federal do Tocantins	1.552,79	-	17,00	1.569,79
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	765,50	-	-	777,40
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	-	144,5	195,50	340,00
Universidade Federal da Bahia	4.276,69	-	-	4.276,69
Universidade Federal da Fronteira Sul	771,80	44,2	-	816,00
Universidade Federal da Integração Latino Americana	221,00	8,5	170,00	399,50
Universidade Federal da Paraíba	4.080,42	-	-	4.080,42
Universidade Federal de Alagoas	2.439,58	-	-	2.439,58
Universidade Federal de Alfenas	835,54	-	-	835,54
Universidade Federal de Campina Grande	2.315,53	-	28,90	2.344,43
Universidade Federal de Goiás	3.806,85	-	5,10	3.811,95
Universidade Federal de Itajubá	795,99	-	20,40	816,39
Universidade Federal de Juiz de Fora	2.142,25	-	-	2.142,25
Universidade Federal de Lavras	1.015,73	-	-	1.015,73
Universidade Federal de Minas Gerais	4.947,48	-	-	4.947,48
Universidade Federal de Pernambuco	4.090,33	-	20,40	4.110,73
Universidade Federal de Santa Catarina	3.787,33	-	-	3.787,33
Universidade Federal de Santa Maria	2.766,05	-	139,40	2.905,45
Universidade Federal de São Paulo	2.342,65	-	-	2.342,65
Universidade Federal de Uberlândia	2.822,33	-	-	2.822,33
Universidade Federal do Ceará	3.667,86	-144,5	-	3.523,36
Universidade Federal do Espírito Santo	2.799,00	-	20,40	2.819,40
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	1.432,49	-	-	1.432,49
Universidade Federal do Oeste do Pará	431,80	132,6	85,00	649,40
Universidade Federal do Pampa	1.286,93	-	71,40	1.358,33
Universidade Federal do Paraná	4.266,81	-120,7	-	4.146,11
Universidade Federal do Rio de Janeiro	3.524,89	-	-	3.524,89
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	1.134,67	-	68,00	1.202,67
Universidade Federal do Rio de Janeiro	6.985,29	-	68,00	7.053,29
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.493,61	-	10,20	3.503,81
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	4.454,54	-	11,90	4.466,44
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	765,35	-	-	765,35
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	968,38	-	28,90	997,28
Universidade Federal Fluminense	5.020,62	-	88,40	5.109,02
Universidade Federal Rural da Amazônia	674,08	-11,9	-	662,18
Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.744,42	-	51,00	1.795,42
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.052,64	-	3,40	2.056,04
Universidade Federal Rural do Semiárido	847,35	-	76,50	923,85
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	2.028,42	-	85,00	2.113,42
<b>TOTAL</b>	<b>129.780,27</b>	<b>64,60</b>	<b>1.608,20</b>	<b>131.453,07</b>

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 25,  
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, no art. 5º do Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Ficam autorizados a realização de concurso público e o provimento de 532 (quinhentos e trinta e dois) cargos de Professor da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e 236 (duzentos e trinta e seis) cargos Técnico-Administrativos em Educação, dos Quadros de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, do Colégio Pedro II e das Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, para os quantitativos discriminados no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2013, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e  
 II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados candidatos aprovados em concursos públicos vigentes, ainda não convocados.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará o quantitativo de vagas a serem destinadas para cada Instituição Federal de Ensino de que trata o art. 1º.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até três meses, contado a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição das vagas para cada Instituição.

Art. 5º Após a edição do ato de que trata o art. 3º, a responsabilidade pela realização do concurso público será do dirigente máximo da respectiva Instituição Federal de Ensino, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 6º Fica atualizado, nos termos dos Anexos II e III desta Portaria, o quantitativo de cargos efetivos do Banco de Professor-Equivalente da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e o quantitativo de lotação dos cargos de níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, vinculados ao Ministério da Educação, fixados por meio dos Anexos aos Decretos nºs 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010.

Parágrafo único. A atualização corresponde à inclusão de 4.515 (quatro mil, quinhentos e quinze) cargos de Docente da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) cargos Técnico-Administrativos em Educação, sendo: 811 (oitocentos e onze) da Classe C, 1.484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) da Classe D e 1.679 (um mil, seiscentos e setenta e nove) da Classe E, criados por meio da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, cujo provimento se efetivará a partir de fevereiro de 2013.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Portaria Interministerial MP/MEC nº 56 de 20 de abril de 2011; e

II - a Portaria Interministerial MP/MEC nº 108, de 25 de maio de 2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR  
 Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
 Ministro de Estado da Educação

## ANEXO I

Cargo	Quantidade
Professor da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica	532
Técnico-Administrativo em Educação	
Técnico-Administrativo em Educação - Classe E	105